

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV I**

CNPB nº 1979.0025-92

agosto de 2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DO OBJETO	...	
Artigo 1º - O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano de Benefícios SANPREV “I”, administrado pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV, na modalidade de benefício definido, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios suplementares da Previdência Social nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	Artigo 1º - O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano de Benefícios SANPREV “I”, administrado pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV, na modalidade de benefício definido, estabelecendo normas e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios suplementares da Previdência Social nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	Ajuste redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DE SEU CANCELAMENTO	...	
Artigo 12 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: IV) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado, na qualidade de Participante Ativo ou Autopatrocinado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e V) perder o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e consequente recebimento de benefício assegurado por este Plano, ou de opção pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos moldes das Seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento, respectivamente.	Artigo 12 ... IV) deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado, na qualidade de Participante Ativo ou Autopatrocinado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; V) perder o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e consequente recebimento de benefício assegurado por este Plano, ou de opção pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos moldes das Seções II e III do Capítulo VI deste Regulamento, respectivamente; e	
Inexistente	VI) optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo VII, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 79 deste REGULAMENTO.	Previsão da perda da qualidade de participante deste plano no caso de opção pela migração para o Plano CD, bem como a exceção no caso da não concretização da migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO	...	
Artigo 17 - Este Plano de Benefícios será custeado pelas seguintes fontes de receitas, observado o Plano Anual de Custeio: I) contribuição mensal dos Patrocinadores; II) contribuição mensal do Participante Ativo e Autopatrocinado, mediante recolhimento do valor resultante da aplicação do percentual anualmente fixado no Plano Anual de Custeio sobre o salário real de contribuição; III) contribuição mensal do Participante Assistido, em gozo do benefício de suplementação da aposentadoria assegurado por este Plano de Benefícios, mediante recolhimento do valor resultante da aplicação do percentual fixado no Plano Anual de Custeio sobre o valor do benefício pago mensalmente pelo BANESPREV; IV) produto dos investimentos das contribuições, reservas e outros bens patrimoniais vinculados ao Plano de Benefícios.	Artigo 17 ...	
§ 7º - A critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV, sempre embasado na avaliação atuarial e observada a legislação em vigor, as contribuições referidas nos incisos I a III deste artigo poderão ser:	§ 7º - A critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV, sempre embasado na avaliação atuarial e observada a legislação em vigor, as contribuições referidas nos incisos I a III do “caput” deste artigo poderão ser:	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I) reduzidas ou suprimidas, temporária ou permanentemente, em caso de revisão do Plano por conta de resultado superavitário; II) majoradas em razão de resultado deficitário do Plano.	I) reduzidas ou suprimidas, temporária ou permanentemente, em caso de revisão do Plano por conta de resultado superavitário; II) majoradas em razão de resultado deficitário do Plano.	
Artigo 19 - As despesas administrativas serão custeadas conforme definido no Plano Anual de Custeio, pelos Patrocinadores, pelos Participantes Autopatrocinados, pelos Participantes Vinculados e pelo aporte recebido dos Patrocinadores por ocasião da data de início do processo extinção deste Plano de Benefícios.	Artigo 19 - As despesas administrativas serão custeadas conforme definido no Plano Anual de Custeio, pelos Patrocinadores, pelos Participantes Autopatrocinados, pelos Participantes Vinculados e pelo aporte recebido dos Patrocinadores por ocasião da data de início do processo de extinção deste Plano de Benefícios.	Ajuste redacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	...	
Artigo 20 - Os benefícios assegurados por este Plano de Benefícios são: I) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; II) Suplementação do Auxílio Doença; III) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez; IV) Auxílio Natalidade; V) Pecúlio por Morte; e VI) Pensão Temporária.	Artigo 20 ...	
§ 1º - Os benefícios de Suplementação referidos nos incisos I, II e III e o benefício de Pensão referido no inciso VI deste artigo serão pagos mensalmente, não podendo ultrapassar o total de 12 (doze) prestações ao ano.	§ 1º - Os benefícios de Suplementação referidos nos incisos I, II e III e o benefício de Pensão referido no inciso VI do “caput” deste artigo serão pagos mensalmente, não podendo ultrapassar o total de 12 (doze) prestações ao ano.	Padronização.
Artigo 34 - Mediante requerimento instruído com cópia da carta de concessão do benefício correspondente pago pela Previdência Social, será concedido o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ao Participante, com qualquer tempo de filiação, durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício pela Previdência Social.	Artigo 34 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Se o valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, apurado conforme previsto no parágrafo 1º deste Artigo, resultar inferior ao do benefício que o Participante vinha recebendo a título de Suplementação de Auxílio Doença, será mantido este último valor.	§ 2º - Se o valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, apurado conforme previsto no § 1º deste Artigo, resultar inferior ao do benefício que o Participante vinha recebendo a título de Suplementação de Auxílio Doença, será mantido este último valor.	Padronização.
Artigo 37 - Será considerado Beneficiário do Pecúlio por Morte a pessoa física indicada formalmente pelo Participante o BANESPREV, observadas as restrições legais, e que constar de sua última ficha de atualização de dados cadastrais ou de documento produzido posteriormente à referida ficha e comprovadamente entregue ao BANESPREV antes do pagamento do benefício, onde o Participante manifeste sua vontade de indicar ou substituir Beneficiário.	Artigo 37 - Será considerado Beneficiário do Pecúlio por Morte a pessoa física indicada formalmente pelo Participante ao BANESPREV, observadas as restrições legais, e que constar de sua última ficha de atualização de dados cadastrais ou de documento produzido posteriormente à referida ficha e comprovadamente entregue ao BANESPREV antes do pagamento do benefício, onde o Participante manifeste sua vontade de indicar ou substituir Beneficiário.	Ajuste redacional.
§ 1º - Se for indicado mais de 01 (um) Beneficiário o Participante deverá especificar por escrito, no momento da indicação, o percentual do valor do benefício a que cada um terá direito. Não havendo especificação do percentual, referido valor será rateado entre todos os Beneficiários em partes iguais.	§ 1º - Se for indicado mais de 01 (um) Beneficiário o Participante deverá especificar por escrito, no momento da indicação, o percentual do valor do benefício a que cada um terá direito. Não havendo especificação do percentual, o referido valor será rateado entre todos os Beneficiários em partes iguais.	Ajuste redacional.
Artigo 43 - O cálculo dos benefícios previstos nos incisos “I” a “III” do Artigo 20 deste Regulamento será feito tomando-se por base o salário real do benefício, assim denominada, a média aritmética simples dos doze últimos salários reais de contribuição, como definido no Artigo 18, também deste Regulamento, contados a partir do mês anterior	Artigo 43 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ao do momento da aquisição do direito ao respectivo benefício suplementar.		
§ 2º - Uma vez apurado o valor do salário real de benefício, será calculado o valor da renda mensal do benefício a ser concedido por este Plano, dentre os referidos no “caput” deste artigo, que consistirá na diferença entre o valor do salário real de benefício e o valor do benefício concedido pela Previdência Oficial a ser suplementado.	§ 2º - Uma vez apurado o valor do salário real de benefício, será calculado o valor da renda mensal do benefício a ser concedido por este Plano, dentre os referidos no “caput” deste artigo, que consistirá na diferença entre o valor do salário real de benefício e o valor do benefício concedido pela Previdência Social a ser suplementado.	Padronização.
§ 4º - O critério de cálculo do salário real de benefício mencionado neste artigo será automaticamente modificado na eventualidade de alteração dos critérios estabelecidos para o cálculo do benefício básico da Previdência Social correspondente, de forma que o salário real de benefício pago por este Plano continue mantendo a atual proporção em relação ao salário de benefício da Previdência Oficial.	§ 4º - O critério de cálculo do salário real de benefício mencionado neste artigo será automaticamente modificado na eventualidade de alteração dos critérios estabelecidos para o cálculo do benefício básico da Previdência Social correspondente, de forma que o salário real de benefício pago por este Plano continue mantendo a atual proporção em relação ao salário de benefício da Previdência Social .	Padronização.
Artigo 48 - O valor do benefício mensal de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Participantes, nas condições mencionadas no artigo anterior, será composto por duas partes, devendo ser, a primeira, resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, a partir de 15 de maio de 1969, até a data limite de 01 de Janeiro de 1978, calculadas sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de contribuição vigente no mês da aquisição do direito ao benefício e o valor da aposentadoria concedida	Artigo 48 - O valor do benefício mensal de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos Participantes, nas condições mencionadas no artigo anterior, será composto por duas partes, devendo ser, a primeira, resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, a partir de 15 de maio de 1969, até a data limite de 01 de Janeiro de 1978, calculadas sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de contribuição vigente no mês da aquisição do direito ao benefício e o valor da aposentadoria concedida	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
pela Previdência Oficial. A segunda parte será resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, contados a partir de 02 de Janeiro de 1978, e calculados sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de benefício, conforme disposto no Artigo 43 do Regulamento deste Plano de Benefícios e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Oficial.	pela Previdência Social . A segunda parte será resultante de tantas frações de 1/30 avos quantos forem os grupos de doze meses de contribuição a este Plano de Benefícios, contados a partir de 02 de Janeiro de 1978, e calculados sobre o valor resultante da diferença entre o salário real de benefício, conforme disposto no Artigo 43 do Regulamento deste Plano de Benefícios e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social .	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	...	
Artigo 50 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o BANESPREV fornecerá ao Participante que até então não estiver em gozo de benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.	Artigo 50 ...	
§ 2º - No caso de Participante desligado deste Plano nos termos do Art. 12, incisos II e III deste Regulamento, ele apenas terá direito ao Resgate de Contribuições, cujo pagamento, nos moldes do Artigo 65 deste Regulamento, somente ocorrerá após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador.	§ 2º - No caso de Participante desligado deste Plano nos termos do Artigo 12, incisos II e III deste Regulamento, ele apenas terá direito ao Resgate de Contribuições, cujo pagamento, nos moldes do Artigo 65 deste Regulamento, somente ocorrerá após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador.	Padronização.
Artigo 60 - Na hipótese de o Participante se invalidar durante o Período de Diferimento, será assegurada tão-somente a antecipação do benefício.	Artigo 60 ...	
§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º anterior, não havendo filhos menores de 21 (vinte e um) anos, será assegurado aos Beneficiários do Participante o valor do Resgate de Contribuições apurado nos moldes da Seção IV deste Capítulo, atualizada pelo INPC/IBGE até a data do óbito. Se além de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, também não houver	§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º anterior, não havendo filhos menores de 21 (vinte e um) anos, será assegurado aos Beneficiários do Participante o valor do Resgate de Contribuições apurado nos moldes da Seção IV deste Capítulo, atualizada pelo INPC/IBGE até a data do óbito. Se além de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, também não houver Beneficiário	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Beneficiário indicado, o referido valor será disponibilizado aos herdeiros legítimos do Participante falecido, observada a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil.	indicado, o referido valor será disponibilizado aos herdeiros legítimos do Participante falecido, observada a ordem da vocação hereditária prevista no Código Civil.	
Artigo 62 – Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições previstas nesta Seção.	Artigo 62 ...	
§ 3º - Poderá optar pelo Resgate de Contribuições o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Vinculado antes de entrar em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no art. 20 deste Regulamento ou do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e desde que não exerçam a Portabilidade na forma do parágrafo único do artigo 67 deste Regulamento.	§ 3º - Poderá optar pelo Resgate de Contribuições o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Vinculado antes de entrar em gozo de qualquer benefício de Suplementação previsto no Artigo 20 deste Regulamento ou do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e desde que não exerçam a Portabilidade na forma do parágrafo único do artigo 67 deste Regulamento.	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Aprimoramento estrutural.
Artigo 73 – O valor da contribuição dos Participantes será o resultado da aplicação da seguinte tabela sobre a sua remuneração mensal: até 3/20 avos do LMSC; de 3/20 a 5/20 avos do LMSC; de 5/20 a 10/20 avos do LMSC; de 10/20 a 15/20 avos do LMSC; de 15/20 a 1,0 LMSC; de 1,00 a 1,25 LMSC; de 1,25 a 3,00 LMSC – respectiva somatória das parcelas por faixa de salário: 1,5%; 2,0%; 3,0%; 4,0%; 5,0%; 7,0%; 8,0%.	Artigo 73 ...	
§ 4º - A majoração do percentual de contribuição prevista no parágrafo 3º deste artigo não elide a possibilidade de criação de novas contribuições para equacionamento do déficit, na forma da legislação em vigor, assim como a redução das contribuições em função do superávit não elide a possibilidade de adoção de outras medidas simultâneas com relação aos participantes e assistidos.	§ 4º - A majoração do percentual de contribuição prevista no § 3º deste artigo não elide a possibilidade de criação de novas contribuições para equacionamento do déficit, na forma da legislação em vigor, assim como a redução das contribuições em função do superávit não elide a possibilidade de adoção de outras medidas simultâneas com relação aos participantes e assistidos.	Padronização.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Aprimoramento estrutural.
Inexistente	Artigo 78 – Aos Participantes e Participantes Assistidos deste Plano na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Previsão da possibilidade de migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º – A opção do Participante e do Participante Assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 79 deste REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Participante, Participante Assistido, Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este Plano, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seus Patrocinadores, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao Plano e à migração.	Previsão da irretratabilidade e irreversibilidade da opção do participante e do participante assistido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º – A ausência de opção do Participante ou Participante Assistido, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste Plano.	Previsão do procedimento na hipótese de ausência da opção.
Inexistente	Artigo 79 – As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Participantes Assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão de que as opções de migração só produzirão efeitos se o patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador for atingido, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade do Plano CD.
Inexistente	§ 1º – O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.	Previsão da divulgação patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador.
Inexistente	§ 2º – Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes e Assistidos neste Plano nos termos deste Regulamento.	Previsão de que, se o patamar mínimo não for atingido, ocorrerá a continuidade do Plano de Benefícios SANPREV I aos assistidos.
Inexistente	Artigo 80 – Para os fins deste Capítulo, considera-se:	Previsão de conceitos aplicáveis à migração da reserva matemática individual de migração do

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	I) Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Participantes e Participantes Assistidos efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração; II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo; III) Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo;	Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participante e dos Participantes Assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV; V) Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os Participantes e os Participantes Assistidos formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Participante e o Participante Assistido também darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este Plano;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes e Participantes Assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração; VII) Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração; VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Participantes e Participantes Assistidos deste Plano, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV	Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item “s”.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI); IX) Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Participante ou Participante Assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste Regulamento, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	
Inexistente	Artigo 81 – A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante e Participante Assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	entre o Participante ou Assistido e o BANESPREV.	SANPREV I para o Plano CD. Exclusão do trecho final antes proposto para o dispositivo, em atendimento à exigência constante da alínea “ab” do item 306 do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c.
Inexistente	§ 1º – O Participante e o Participante Assistido deverão firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 2º – Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício de Pensão Temporária, de um mesmo Participante, a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os Beneficiários ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	BANESPREV atrelada ao conjunto de Beneficiários.	
Inexistente	§ 3º – O Participante que venha a ser desligado de Patrocinador durante o Período de Migração poderá optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, ainda que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, hipótese em que, mantida sua inércia, ele será considerado, para fins de cálculo da RMI, como Participante Vinculado, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado por este Plano, hipótese em que, devido à impossibilidade de presunção de opção pelo benefício proporcional diferido, ele terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para a de Participante Assistido, com direito ao benefício ao qual ele já estiver elegível. Caso haja opção pelo autopatrocínio após a opção pela migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de Participante Autopatrocinado.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD. Inclusão de trecho final no dispositivo em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.II, combinado com item u.I. Adaptações para atendimento à exigência constante da alínea “ac” do item 306 do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c.
Inexistente	§ 4º – No caso de falecimento de Participante ou Participante Assistido ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Participante ou Assistido, prevista no Instrumento	Previsão do procedimento a ser observado na migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 79 deste Regulamento.	SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 5º – Será assegurado, no Período de Migração, aos Beneficiários do Participante ou do Participante Assistido que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício previsto neste Regulamento, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do § 2º deste artigo.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	Artigo 82 – Implementada a condição prevista no artigo 79, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante e do Participante Assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 1º – Os Participantes e Participantes Assistidos que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV nas mesmas categorias que ostentarem neste Plano na Data Efetiva da Migração.	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º – O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para futura conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, conforme o caso.	Previsão do procedimento de migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	§ 3º – O tempo de vinculação a este Plano será computado no Plano de Benefícios CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.	Previsão do procedimento aplicável à migração da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	Artigo 83 – As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do Participante e do Participante Assistido deste Plano, registrados no cadastro do BANESPREV.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no <i>caput</i>, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD.
Inexistente	Artigo 84 – No caso de Participante Assistido e na hipótese de o Participante, durante o Período de Transição, tornar-se Assistido, será deduzida da	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	sua RMI apurada na Data de Recálculo da RMI, os valores dos benefícios pagos e de eventuais contribuições devidas ao Plano até a Data Efetiva de Migração.	individual de migração do Plano de Benefícios SANPREV I para o Plano CD. Exclusão do trecho final que havia sido proposto originalmente para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.III.
Inexistente	Artigo 85 – A RMI dos Participantes Ativos e Autopatrocinados que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI não tiverem direito ao recebimento de benefício por este Plano corresponderá à reserva matemática do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, abrangendo a parcela dos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, Pensão Temporária e Pecúlio por Morte, apurada na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 deste Regulamento.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º – A reserva matemática dos Participantes Ativos e Autopatrocinados será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.	Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	§ 2º – A RMI do Participante de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao Plano, descontadas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	Artigo 86 – A RMI dos Participantes Ativos e Autopatrocinados que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI tiverem direito ao recebimento de benefício por este Plano, corresponderá à reserva matemática do respectivo benefício, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 deste Regulamento, observando-se o valor mínimo de que trata o § 2º do artigo 85 deste Regulamento.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.II.
Inexistente	Artigo 87 – A RMI dos Participantes Vinculados, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, corresponderá à reserva matemática que foi apurada na data da opção ou da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido,	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	atualizada na forma do disposto no § 1º do Artigo 57 até Data de Recálculo da RMI acrescida de eventuais excedentes ou deduzida de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 deste Regulamento.	
Inexistente	Parágrafo único - A RMI do Participante Vinculado de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao Plano, descontadas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	Artigo 88 – A RMI dos Participantes Assistidos corresponderá ao valor presente do benefício apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 deste REGULAMENTO.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º – A reserva matemática dos Participantes Assistidos será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	§ 2º – O Participante Assistido que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.	Previsão do pagamento ao assistido de até 25% da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 3º – O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Participante Assistido será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão do pagamento de até 25% da reserva matemática individual de migração em até 6 parcelas mensais e consecutivas.
Inexistente	§ 4º – Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Participantes Assistidos, incluindo a Pensão Temporária, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.	Manutenção do pagamento do benefício até a migração da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Artigo 89 – Nos termos da Nota Técnica Atuarial, o cálculo da RMI dos Participantes e Participantes Assistidos levará em consideração eventuais contribuições devidas a este Plano.	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	Artigo 90 – A RMI dos Participantes e Participantes Assistidos, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste Plano no período.	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	§ 1º – Da RMI atualizada na forma do <i>caput</i> deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos Participantes Assistidos e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo Participante ou Assistido, após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste Plano.	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VII.
Inexistente	§ 2º – O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Participante e Participante Assistido para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.	Previsão da informação sobre o valor da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º - O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste Plano, amortizadas na medida correspondente aos Participantes e Assistidos que migrarem. O critério a ser adotado para divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste Plano.	Previsão da formação do patrimônio de cobertura das reservas matemáticas individuais de migração. Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VIII, para deixá-lo em consonância com o item 7.3 do Termo de Migração e alinhado com a forma como foi atendido o item p.VI do referido Parecer.
Inexistente	Artigo 91 – Uma vez implementada a condição prevista no artigo 79, a RMI dos Participantes e Participantes Assistidos que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.	Previsão da alocação da reserva matemática individual de migração no Plano CD.
Inexistente	Artigo 92 – Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Participante e o Participante Assistido concordam integralmente:	Previsão de concordância com o valor da RMI.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	I – que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV; II – que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo; III – que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção; IV – com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e V – com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 90 deste Regulamento.	Exclusão de alínea originalmente incluída para atender o Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.IV.
Inexistente	Artigo 93 – Integrará a RMI do Participante e Participante Assistido que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a sua parte de eventual superávit técnico deste Plano, apurado na Data de Recálculo	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Participantes e Participantes Assistidos.	Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	§ 1º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do “caput” deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Participantes e Participantes Assistidos, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e Participante Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido deste Plano verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante e Participante Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XI.
Inexistente	§ 2º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial do Plano será integralmente atribuído aos Participantes e Participantes Assistidos e, para fins do referido cálculo, rateado entre eles observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participante e Participante Assistido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Adaptações para atendimento à exigência constante do Parecer nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	benefício definido deste Plano verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante e Participante Assistido que optar pela migração integrará a respectiva RMI.	47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIII. Adaptações para atendimento à exigência constante da alínea “r” do item 306 do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c.
Inexistente	§ 3º – A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos Participantes e Participantes Assistidos que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada neste Plano servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.	Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	Artigo 94 – Eventual insuficiência patrimonial deste Plano, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, atribuível aos Participantes e Participantes Assistidos, será deduzida da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a sua reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido e a reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido de todos os Participantes e Participantes Assistidos verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de	Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018. Adaptação para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XVIII.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Recálculo, incidente sobre a parcela da insuficiência atribuível aos Participantes e Participantes Assistidos na forma da legislação em vigor.	Ajuste para atendimento à exigência constante da alínea “m” e “v” do item 306 do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c.
Inexistente	Parágrafo único – A parcela da insuficiência atribuível ao Patrocinador, na forma da legislação, será apurada na proporção correspondente aos Participantes e Participantes Assistidos que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV e será integralizada neste Plano pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.	Previsão da integralização pelo patrocinador de eventual insuficiência apurada referente aos participantes e participantes assistidos que optarem por migrar. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.
Inexistente	Artigo 95 – Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas dos Participantes e Participantes Assistidos perante este Plano, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.	Previsão da dedução de débitos ou dívidas da reserva matemática individual de migração. Ajuste para atendimento à exigência constante da alínea “m” do item 306 do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dili c.